

## CAPÍTULO II SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

**Art. 4º** Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Estado do Espírito Santo, à exceção dos considerados essenciais.

**§ 1º** O disposto no **caput** abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;

**II** - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

**III** - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**).

**§ 3º** Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como **drive thru, take away ou equivalente**.

**§ 4º** Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (**delivery**), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

**I** - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;

**II** - restaurantes localizados em aeroportos; e

**III** - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

**§ 5º** Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

**§ 6º** Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

**§ 7º** A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

**I** - farmácias;

**II** - postos de combustíveis;

**III** - assistência à saúde;

**IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**V** - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;

**VI** - hotéis, pousadas e afins;

**VII** - serviços funerários; e

**VIII** - as atividades de igrejas e templos religiosos.

**§ 8º** As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

**§ 9º** Os estabelecimentos abrangidos pelo **caput** deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

**§ 10.** Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

**Art. 5º** Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:

**I** - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;

**II** - o funcionamento de academias de qualquer natureza;

**III** - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e

**IV** - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 2º** Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.

**§ 3º** O rol de atividades elencadas nos incisos do **caput** tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

**Art. 6º** Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Para fins do **caput**, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

## CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

**Art. 7º** Ficam proibidas:

**I** - as reuniões com 3 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;

**II** - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

**III** - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

**Parágrafo único.** Os Municípios deverão adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do **caput** a fim de impedir sua utilização.

**Art. 8º** Os Municípios deverão adotar medidas para evitar a utilização de praias, rios, lagoas e cachoeiras, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e a instalação de barracas de praia pelos municípios.

**Art. 9º** Fica recomendada que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

**Art. 10.** Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

**Art. 11.** As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

**Art. 12.** Os Municípios deverão proceder a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder a comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

## CAPÍTULO IV TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

**Art. 13.** Fica suspensa pelo prazo de 14 (quatorze) dias a utilização do passe-escolar no transporte público metropolitano - Transcol.

**Art. 14.** O Estado garantirá a manutenção de 100% (cem por cento) da frota do Transcol no período de vigência do presente Decreto.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hóspedes até atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 2º.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 31 de março de 2021, observado as seguintes regras específicas:

**I** - o inciso III do art. 5º deste Decreto em relação aos jogos de campeonato nacional de futebol terá vigência a partir de 19 de março de 2021; e

**II** - o inciso IV do art. 5º deste Decreto terá vigência a partir de 22 de março de 2021.

**Parágrafo único.** As regras específicas previstas nos incisos I e II do **caput** não alteram a data final de produção de efeitos deste Decreto.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Protocolo 655137



**DIO  
ES**



www.dio.es.gov.br



**DIO  
ES**